



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500119-43.2022.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante LUIZ FELIPE NIELSEN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500119-43.2022.8.26.0315

Apelante: **LUIZ FELIPE NIELSEN**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Laranjal Paulista – SP

Voto nº 48.292

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I, c/c. o art. 14, ambos do CP, por ter tentado subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, pertencentes ao Município de Laranjal Paulista.
2. Recurso da defesa: (i) absolvição, negando a autoria delitiva.
3. A materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
4. A palavra dos policiais é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).
5. Pena e regime prisional mantidos.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Eliana Cristina Cinto, que condenou **Luiz Felipe Nielsen** à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, pertencentes ao Município de Laranjal Paulista, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/69, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/09, pelo relatório de investigações de fls. 68/69, pelo laudo pericial de fls. 77/92 e pela prova oral colhida.

O apelante, na fase do inquérito policial (fls. 06/07) negou a prática delitiva, afirmando que estava no local apenas “fumando um baseado”. Viu a Polícia Militar patrulhando o local, ficando assustado. Então, pulou o muro do posto de saúde, tentando fugir, mas acabou caindo, lesionando as mãos, vindo a ser contido pelos policiais. Negou ter danificado as portas e janelas do posto.

Quando da aceitação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, o apelante confessou a prática delitiva (fls. 103/104).

Em Juízo, embora citado (fl. 160) e intimado pessoalmente da audiência (fl. 188) o apelante não compareceu à audiência, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 193), deixando de ser interrogado.

A confissão do apelante, quando da aceitação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, foi corroborada pelas demais provas colhidas nos autos.

Os policiais militares Moisés Lázaro Rolim Martins Hugo Rafael Corrêa Lenhatti relataram à Autoridade Policial (fls. 03) que efetuavam patrulhamento preventivo ostensivo, quando foram acionados via Copom para atenderem a uma ocorrência de tentativa de furto no posto de saúde, situado na rua Cinco de Julho, cruzamento com a rua José Marquesi. Chegando ao local, verificaram que havia um indivíduo todo ensanguentado defronte a unidade básica de saúde. Indagado, ele disse que estava usando drogas dentro do posto de saúde. Ingressaram no interior do posto e verificaram que havia duas portas, uma janela e uma cadeira danificadas, sendo certo que havia vestígios de sangue espalhados pelo chão e pelas janelas. Ao retornarem ao local, foi dada voz de prisão em flagrante ao increpado. Ele passou a resistir e tentou se evadir, sendo necessário o uso de uma pistola não letal para imobilizá-lo, pertencente à GCM que estava no local a fim de prestar apoio, sendo necessário então o uso de força física moderada e progressiva para dominá-lo. O apelante foi algemado e encaminhado ao posto de saúde municipal, uma vez que ele apresentava lesões nas mãos, nos pés e no rosto, provenientes da tentativa de furto. O apelante é conhecido nos meios policiais pelo tráfico de drogas, mas não possui antecedentes criminais. O local foi periciado pelo IC.

Em Juízo (fls. 204/205), os policiais militares narraram que foram acionados por conta de barulhos no interior do posto de saúde. Disseram que do lado de fora ouviram barulhos e visualizaram o apelante todo machucado, com sangue, saindo do imóvel. Afirmaram que ele estava bastante alterado, exaltado pelo uso ou abstinência do uso de drogas. O apelante evadiu-se. A Guarda Civil Municipal, ainda, disparou a arma de *taser*, mas o apelante conseguiu fugir. A família que estava lá, visualizando a situação, conseguiu abordá-lo e foi para dentro da residência. A família deu um banho nele e, alguns minutos depois, liberou-o para a Polícia Militar para os procedimentos. Para adentrar, o apelante possivelmente danificou um portão de grade para adentrar. Dentro do imóvel constataram danos e a possível tentativa de furto. O apelante quebrou janelas, cadeiras, tinha sangue também no interior do imóvel. Acrescentaram que devido a ele estar muito ensanguentado, não foi possível sequer contê-lo e que o apelante aparentava estar embriagado ou drogado.

Esses depoimentos, prestados de maneira uníssona e coerente, somados à confissão extrajudicial do apelante comprovaram ter ele praticado o crime a ele imputado.

Com efeito, os policiais militares declararam que foram acionados para atender à ocorrência, devido aos barulhos no interior do posto de saúde. Ao chegarem ao local, visualizaram o apelante saindo do imóvel, ensanguentado, machucado e alterado devido ao uso de entorpecentes.

Não há que se questionar a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Ademais, o laudo pericial do local dos fatos (fls. 77/92), está em sintonia com esses depoimentos, conforme fotografias, concluindo, ainda, que houve rompimento de obstáculo, não havendo que se falar em afastamento da causa de aumento.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas acerca da autoria do delito, motivo pelo qual a condenação do apelante é de ser mantida, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pena e o regime prisional impostos ao apelante, contra os quais não se insurge, foram fixados com equilíbrio e justiça, não merecendo reparo algum.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica